



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
Qem

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 35/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DOS CDP'S DE CALDAS DA RAINHA/ÓBIDOS DOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA, NOS DIAS 6 E 9 DE AGOSTO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – ANTECEDENTES PROCESSUAIS

1. Em 23 do corrente mês de Julho, foi recebido no Conselho Económico e Social (CES) um ofício proveniente da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, com a indicação de que o tinha escrito e enviado em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT) e nos termos do n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Outubro.

Juntas a tal ofício, vinham fotocópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) respeitante à greve acima identificada;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 358.º do CT, nas instalações da DGERT, em Lisboa.

2. Da acta acabada de mencionar constam alguns elementos com interesse para o presente processo, como aliás, era de esperar.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
Aim

Desde logo, a informação de que as partes em presença – representantes dos CTT e representantes do Sindicato, autor do aviso prévio – não conseguiram entender-se, na reunião, acerca da definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve em apreço.

Depois, a informação de que os serviços mínimos aqui em causa, não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que o Sindicato e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Os representantes dos CTT consideraram insuficientes os serviços propostos pelo Sindicato no seu Aviso Prévio e, por isso, apresentaram a proposta da empresa para o mesmo efeito.

Os representantes do Sindicato discordaram, começando por insistir na sua proposta inicial, tendo, no entanto, acabado por decidir acrescentar a essa proposta a distribuição de vales postais da segurança social, o que não foi considerado suficiente pelos representantes dos CTT.

Quer dizer que as duas partes não acordaram na definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, sendo certo que tal definição não consta de qualquer convenção colectiva de trabalho envolvendo os CTT e o SNTCT.

Consta ainda da acta em apreço, o entendimento de que sendo os CTT a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços com origem ou destino em território nacional, prestam serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do nº 2 do art. 537º do CT.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
aem

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

3. E, sendo assim, ou seja, estando em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e não havendo qualquer acordo entre as partes envolvidas na greve sobre a definição das necessidades mínimas a satisfazer durante a greve, estão reunidos os pressupostos da atribuição de tal tarefa a um Tribunal Arbitral, como se prevê, de resto, na já citada alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT.

Daí o envio do processo ao Conselho Económico e Social que promoveu formação do Tribunal Arbitral que, após sorteio, ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;

Árbitro dos Empregadores: Manuel Pires do Nascimento;

e que reuniu a 28 de Julho de 2010, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES em Lisboa, tendo começado por proceder a uma apreciação sumária do processo e deliberado ouvir as partes, o que aconteceu, em reuniões sucessivas, às 10H30, com os representantes do SNTCT e às 11H00, com os representantes dos CTT, que se apresentaram, todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Pedro Manuel Tavares Faróia;

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Acílio Dias Godinho.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
aeni

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

4. Antes de mais, salienta-se o facto de se tratar de uma greve geral dos trabalhadores dos CDP's de Caldas da Rainha/Óbidos, convocada para ter lugar a partir das 00H00 até às 24H00 do dia 6 de Agosto de 2010 e a partir das 00H00 até às 24H00 do dia 9 de Agosto de 2010.

Ora considerando que os dias 7 e 8 de Agosto de 2010 correspondem a um Sábado e a um Domingo, a greve vai implicar a ausência dos serviços prestados pelos CTT na área dos Centros de Distribuição Postal de Caldas da Rainha/Óbidos, durante 4 dias.

5. Quanto ao enquadramento jurídico da situação, salienta-se que a definição de serviços mínimos corresponde a uma tentativa de compatibilização entre o exercício de direitos fundamentais conflitantes, como é o caso do direito dos trabalhadores a fazer greve e o direito das pessoas em geral a utilizar os serviços proporcionados pelos CTT.

Por isso é que, no art. 538.º, n.º 5 do CT, se determina que tal "definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade".

Foram, de resto, tomadas na devida consideração o tempo de duração, o não funcionamento dos serviços prestados pelos CTT, na área abrangida, em consequência da greve convocada para uma sexta-feira (6) e para uma segunda-feira (9) – 4 dias –, bem como o padrão das decisões que têm vindo a ser tomadas sobre questões semelhantes.

IV – DECISÃO

6. Assim sendo, e tendo em consideração que se trata de um tempo de greve que poderíamos considerar de intermédio no contexto das decisões já tomadas e ainda que se trata de um período – o mês de Agosto – em que diminui a utilização do correio proveniente das entidades da Administração Pública, o Tribunal Arbitral decidiu definir do



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My
Aem

seguinte modo os serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para os CDP's de Caldas da Rainha/Óbidos para os dias 6 e 9 de Agosto de 2010:

- Abertura dos Centros de Distribuição Postal de Caldas da Rainha/Óbidos;
- Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades da administração directa e indirecta do Estado, pelo carácter urgente que essa situação indicia ou possa determinar, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da Administração Fiscal, sempre que seja possível detectar que se trata de prazos que corram o risco de não poder ser cumpridos.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7 do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa CTT, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

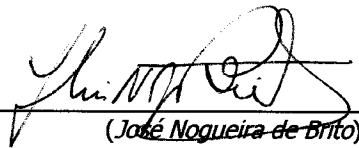


CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no art. 538.º, 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 28 Julho de 2010

Árbitro Presidente

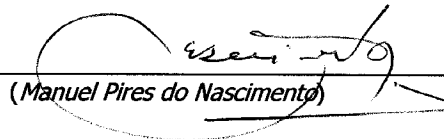

(José Nogueira de Brito)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora


(Manuel Pires do Nascimento)